



Número: **0010221-52.2019.8.17.3130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **14/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.700,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALTINO BENEDITO DA SILVA (AUTOR)	JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
MICHEL NERI DE BARROS (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78270 255	08/04/2021 12:20	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87) 38669519

Processo nº **0010221-52.2019.8.17.3130**

AUTOR: ALTINO BENEDITO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc...

ALTINO BENEDITO DA SILVA, regularmente qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**.

Aduz o autor, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 18/09/2017, enquanto pilotava a sua motocicleta, e que, em decorrência do sinistro, teve problemas na coluna cervical, motivo pelo qual necessitou fazer sessões de fisioterapia, além de utilizar medicamentos.

Ocorre que, quando o autor requereu o seguro DPVAT, sob o número de cadastro 3180431357, este foi negado sob o argumento de que o referido não faria jus à indenização, em razão de estar com o seguro DPVAT do seu carro em atraso.

Dante disso, ingressou com o presente feito, requerendo o pagamento da indenização correspondente, acrescida do reembolso de despesas médicas realizadas e os danos morais que teria sofrido (Num. 53974669). Acostou documentos.

Deferida a gratuidade, foi determinada a citação da parte ré (Num. 57233597), que apresentou resposta na forma de contestação (Num. 58915443), argumentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, vez que não teria requerido a indenização administrativamente. Alegou também a ausência de laudo do IML quantificando a lesão sofrida.

No mérito, arguiu a ausência de cobertura, vez que a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015. Demais disso, alega que o autor não preenche os requisitos necessários para ser indenizado, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT, além da ausência de nexo causal. Assim, não haveria que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º, pelo que requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

A parte autora não apresentou réplica (Num. 63004834).

Instadas acerca do interesse na produção de provas, a parte ré requereu a realização de prova pericial (Num. 59914929).

Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar arguida e deferida a realização de prova pericial (Num. 68577928).

Apresentação do laudo pericial (Num. 73637459).

Manifestação do demandado, reiterando os termos da contestação (Num. 75735934).

O autor se manifestou de forma favorável ao laudo do expert (Num. 76136846).

Após, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório, decidido.

Cuida-se de ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT, decorrente das lesões sofridas pelo autor, em decorrência de acidente automobilístico.

A questão preliminar foi enfrentada em sede de decisão saneadora.

Afasto, ademais, a alegação de ausência e de documento essencial, qual seja o laudo do IML, vez que vastamente demonstrado que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, consoante boletim de ocorrência (Num. 53974675), ficha de atendimento do Hospital de Urgências e Traumas (Num. 53976887) e certidão do SAMU (Num. 53974681).

São pontos controvertidos: a) a existência de lesões permanentes; b) a existência de nexo causal com o acidente; c) a cobertura securitária do autor; e d) o valor da indenização.

Consoante previsão legal, o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não.

Vejamos o que diz a Lei 6.194/74:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações **por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009) (...)” - grifos aditados.

Restam claros os eventos que são acobertados pelo DPVAT, quais sejam, morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares, e somente estes devem ser contemplados.

Segundo o art. 5º da Lei, ao requerente basta provar a) o acidente b) o dano. Na espécie, resta incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito.

Com o escopo de comprovar a invalidez e o nexo causal, foi realizada prova pericial, na qual o perito concluiu, em síntese, que o “periciando apresenta sequelas permanentes relacionadas ao acidente em questão, apresentando limitação parcial de amplitude de movimento de segmento cervical de coluna vertebral”, apresentando invalidez permanente no percentual de 18,75%.

Desse modo, segundo o parecer do expert (Num. 73637459), em virtude do acidente de trânsito, o autor foi acometido de invalidez permanente parcial, de modo que se enquadra na hipótese legalmente prevista a ensejar o recebimento do seguro DPVAT.

Consoante consolidado no verbete da Súmula 474 do STJ, *in verbis*:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 estabelece que o valor da indenização a ser paga por seguro DPVAT no caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00, e até R\$ 2.700,00, no caso de resarcimento de despesas médicas e hospitalares.

Desse modo, segundo a inteligência da súmula, em situações de invalidez parcial do beneficiário, este valor deverá ser reduzido proporcionalmente. Assim, como na espécie se verifica a perda incompleta da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral no percentual de 18,75%, de uma cobertura de 25% (percentual de perda), consoante tabela constante do laudo apresentado, deverá a parte ré indenizar o autor em R\$ 607,50 (seiscientos e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos dos valores referentes às despesas médicas e hospitalares realizadas, devidamente comprovadas, no valor de R\$ 1.995,00 (mil, novecentos e noventa e cinco reais), consoante comprovantes acostados (Num. 53976886), os quais possuem nexo causal com as lesões sofridas pelo autor.

No que tange à alegação da parte ré de ausência de cobertura em razão de inadimplência do seguro DPVAT pelo autor e de o seu veículo ter sido o causador do acidente, necessárias algumas considerações.

O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

Nessa linha, pertinente o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). 2. **O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.** 3. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: **acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade**. Precedentes. 4. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio. 5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal). 6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ. 7. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1358961 GO 2012/0267303-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/09/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2015) – grifei.

Demais disso, consoante o entendimento firmado no verbete da Súmula 257, do STJ, “**a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**”.

Fazendo menção ao verbete, o STJ decidiu:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de

indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**". 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1798176 PR 2019/0046062-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/07/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019).

Desse modo, não há razão para afastar a cobertura do seguro ao autor.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a mera negativa administrativa de pagamento da indenização securitária não caracteriza o dano moral, pelo que julgo o pleito improcedente. No mesmo sentido, o julgado:

EMENTA: SEGURO DPVAT - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DANOS MORAIS - DESCARACTERIZAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARCO PARA INCIDÊNCIA. 1. A negativa de pagamento da indenização securitária não gera abalo moral, vexame, humilhação, dor ou sofrimento, mas, no máximo, compreensíveis aborrecimentos aos quais todos aqueles que vivem em sociedade estão sujeitos. 2. Se a parte que pleiteia a reparação por danos morais não tem, a seu favor, a presunção, terá que prová-los, caso vise ao acolhimento de seu pleito. 3. O termo inicial da correção monetária da indenização, em se tratando de seguro DPVAT, deve corresponder a data do evento danoso (TJ-MG - AC: 10620150014129001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 04/09/2019, Data de Publicação: 11/09/2019).

Isto posto, por todos os motivos explicitados alhures, **JULGO**, por **SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente Ação de Cobrança, **EXTINGUINDO** o feito **COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de cobrança, para determinar à parte ré que proceda ao pagamento do valor de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), com juros de 1% e correção monetária, a partir do evento danoso, relativos à invalidez, acrescidos dos valores referentes às despesas médicas e hospitalares realizadas, devidamente comprovadas, no valor de R\$ 1.995,00 (mil, novecentos e noventa e cinco reais), com juros de 1%, a partir da data da citação, e correção monetária da data do desembolso; e **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, em rateio, bem como aos honorários da parte adversa, os quais arbitro em 10% do valor da condenação em danos materiais, ao serem pagos ao patrono do autor, e 10% do pedido de indenização por danos morais, em favor do advogado da ré, suspensos em relação à parte autora, em face da concessão da gratuidade.

Na hipótese de ser interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, remetendo-se os autos a instância superior com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

P.I.C.

PETROLINA, 7 de abril de 2021

CARLOS FERNANDO ARIAS
Juiz(a) de Direito